

A

**Aline Brito Nobre**



## **PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE**

Ref. Pregão Eletrônico nº SRP Nº PE-003/2022 - DIVERSAS

**CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.248.351/0001-20, situada na ROD BR 116, nº 489, A, Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza – CE, CEP Nº 60.823-105, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da **HABILITAÇÃO** da empresa **REFORMAR CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.186.782/0001-87, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Página 1 de 7



**CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**  
**CNPJ Nº 14.248.351/0001-20 | Inc. Estadual nº 06.224780-8**  
Rodovia BR-116, nº 489-A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP: 60.823-105  
Fone: (85) 3879-0600 | Cel: (85) 98132-0506 | e-mail: licitacoes.leds@gmail.com

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias, SENDO ADATA FINAL DE APRESENTAÇÃO DIA 27 DE ABRIL DE 2022.



Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## **DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

*6.4.3- A comprovação de boa situação financeira será aferida pela observância, dos índices apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado, onde deverão ser apresentados no mínimo os seguintes índices:*

Ocorre que a empresa apresentou **APENAS O DEFIS e a consulta optante simples**, descumprindo o estabelecido no item 6.4.3 do edital, devidamente supramencionado.

O fato do licitante ser optante do simples não implica dizer que ele não é obrigado a demonstrar a boa situação financeira da empresa através dos cálculos dos índices, haja vista que o edital estabeleceu esse item para **TODOS** os participantes, inclusive aos que são optantes pelo simples nacional.

**Os documentos apresentados NÃO são hábeis para comprovar o exigido pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração

Página 2 de 7



**CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**  
**CNPJ Nº 14.248.351/0001-20 | Inc. Estadual nº 06.224780-8**  
Rodovia BR-116, nº 489-A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP: 60.823-105  
Fone: (85) 3879-0600 | Cel: (85) 98132-0506 | e-mail: licitacoes.leds@gmail.com

Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do

Página 3 de 7



**CNPJ - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**  
**CNPJ Nº 14.248.351/0001-20 | Inc. Estadual nº 06.224780-8**  
Rodovia BR-116, nº 489-A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP: 60.823-105  
Fone: (85) 3879-0600 | Cel: (85) 98132-0506 | e-mail: licitacoes.leds@gmail.com



princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a

Página 4 de 7



agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

## DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa REFORMAR CONSTRUCOES LTDA, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em***

Página 5 de 7





**todas as manifestações do Estado...** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que o licitante REFORMAR seja considerada INABILITADA.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Página 6 de 7



**CNPJ - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**  
**CNPJ Nº 14.248.351/0001-20 | Inc. Estadual nº 06.224780-8**  
Rodovia BR-116, nº 489-A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP: 60.823-105  
Fone: (85) 3879-0600 | Cel: (85) 98132-0506 | e-mail: licitacoes.leds@gmail.com

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão, **com imediata inabilitação do licitante REFORMAR CONSTRUÇOES LTDA.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**Fortaleza – CE, 27 de abril de 2022.**



CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ Nº 14.248.351/0001-20

RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL

SÓCIO / ADMINISTRADOR

CPF 670.954.103-72

CNH 02466403332-DETRAN-CE

Representante Legal